

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NOS BANCOS

CAROLINA DIAS MACHADO

Mestranda em Direito pelo Unicuritiba.

PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES

Mestrando em Direito pelo Unicuritiba.

KLEBER GIL ZECA

Mestrando em Direito pelo Unicuritiba.

OBJETIVOS DO TRABALHO

O presente trabalho objetiva discorrer sobre o instituto do assédio moral suportado por trabalhadores, especialmente do ambiente bancário. Sendo o Ministério Público do Trabalho o fiscal da lei, protetor do interesse público e garantidor da concretização de direitos fundamentais na defesa coletiva dos trabalhadores, exerce papel essencial no combate a essas práticas que expõem o obreiro e afetam sua saúde. Formas de ação por parte do *parquet* podem ocorrer através do termo de ajuste de conduta e da ação civil pública.

METODOLOGIA UTILIZADA

Este trabalho se valeu do método dedutivo, uma vez que partiu de assuntos gerais e tidos por verdadeiros para, posteriormente, abordar o tema em particular. Ainda, foi utilizada a dialética, visto que se fez necessária uma interpretação dinâmica e conciliada com a realidade, permitindo, assim, o diálogo com o leitor. A pesquisa foi pautada no arcabouço teórico, legal e jurisprudencial existente.

REVISÃO DE LITERATURA

A mundialização da economia e a tendência de operar com cada vez menos mão de obra geram a competitividade acirrada entre os empregados de uma empresa. Esse fator contribui com a precarização das relações de trabalho e com a pouca solidariedade entre os colaboradores, propiciando, assim, condutas perversas entre os trabalhadores, tal como a prática do assédio moral.¹

Assédio moral no trabalho consiste na conduta abusiva que, feita de maneira reiterada, afeta a integridade psíquica ou física do trabalhador, comprometendo o ambiente de trabalho e o próprio emprego.

O assédio moral praticado no ambiente laboral expõe a saúde do trabalhador e compromete sua autoestima. Pode ocorrer entre empregados de mesmo nível hierárquico ou de diferentes níveis. O fator mais importante para configurar a prática é o dolo e a frequência das ações.

No ambiente bancário, por exemplo, são estabelecidas metas inalcançáveis ou impõem-se ao obreiro a renúncia a direitos ou verbas que lhe são devidas. Algumas características do ramo dos bancos contribuem para esses fatores, tais como: a alta burocracia, a pressão por produtividade, a jornada registrada nos registros não representar a real, a criação de obstáculos ao engajamento sindical, a forte competição entre os bancários, etc.

Os principais sintomas de quem sofre com o assédio moral são depressão, angústia, estresse, crises, entre outros males que comprometem a integridade e o trabalho. A prática assediante transforma o trabalho numa fonte de sofrimento.

A classe bancária é a que mais sofre com o assédio moral. Segundo pesquisa, 66% dos bancários são atingidos por esse mal.²

Imersos numa realidade perversa, os trabalhadores são expostos à precarização das condições de trabalho e à alta produtividade. Não se pode olvidar que o obreiro é sujeito de direitos e não deve ser reduzido à condição de mercadoria.³

¹ NASCIMENTO, Sônia Mascaró. **Assédio moral**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 104.

² MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Assédio moral em estabelecimentos bancários**. Brasília, 2013. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/cd26e375-8957-497c-a315-37e88c9d72de/cartilha_assedio_moral_web.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em : 03 jun. 2017.

³ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Dano ao ambiente de trabalho individual e coletivo. Evolução e notas sobre a prescrição e competência. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (coords.); BUSNARDO, Juliana Cristina; BACELLAR, Regina Maria Bueno (orgs.). **Direitos humanos e meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 79.

Nesse cenário, o MPT atua de forma a coibir e a reprimir tais condutas, exercendo função pedagógica.

A Lei nº 7.347/85 prevê em seu art. 5º, § 6º que os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Por meio do TAC a empresa compromitente assume obrigações (de fazer, não fazer ou dar), sob pena de sanções. Além disso, pode o Ministério Público do Trabalho exigir que as empresas minimizem os danos causados pelos assediados, seja fornecendo auxílio psicológico ou psiquiátrico às vítimas, seja arcando com uma indenização a fim de compensar o sofrimento e as doenças dele advindas.

Já no que tange à ação civil pública, o MPT busca, judicialmente, através dela a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais ameaçados. Há a possibilidade de requerer a condenação em danos morais coletivos: lesão moral e de valores fundamentais de uma coletividade de pessoas que se encontram numa mesma situação fática.⁴

Outro benefício de que goza a ação civil pública é a possibilidade de ser requerida a antecipação dos efeitos da tutela. Dessa forma, o ato assediante pode ser cessado de pronto. Assim, os danos são interrompidos imediatamente.

Além disso, o *parquet* trabalhista conta com a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho – CODEMAT, a qual foi criada em 2003 para harmonizar as ações desenvolvidas pelo órgão, inclusive em sinergia com outras entidades. Ainda, atua na redução dos riscos do trabalho através do desenvolvimento de normas de saúde e segurança.⁵

Insta ressaltar que a prevenção é imprescindível e ela pode ser efetivada, em primeira análise, através do oferecimento de boas condições de trabalho, evitando, assim, o estresse corporativo, o qual favorece a prática de condutas assediadas.⁶

⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: doutrina, jurisprudência e prática. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 243.

⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Meio ambiente do trabalho**. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/meio-ambiente-trabalho!/ut/p/z1/04_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfjo8ziDd0NTDyd_A283b0DzA0cAw19XT3dDY28g8z1w_EqMDHVj6JEP1ABSL8BDuBoANQfhdcKF3MCCkBOJGRJQW5ohEGmpylA2WE0SA!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 03 jun. 2017.

⁶ HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho**: redefinindo o assédio moral. Tradução de Rejane Janowitz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 314.

Dessa forma, tanto empregadores, como sindicatos e o poder público detém o poder de coibir o assédio moral, seja por medidas preventivas, seja por repreensão.⁷

RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

Diante da pesquisa realizada, foi possível observar o que este trabalho pretendeu demonstrar: o papel imprescindível do *parquet* trabalhista no combate ao assédio moral contra trabalhadores, especialmente no setor bancário. Para corroborar o exposto, transcrevem-se algumas ementas que exemplificam tal atuação efetivamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSÉDIO MORAL. BANCO BRADESCO S.A. Restou comprovado que o Banco Bradesco S.A. permitiu que ocorresse prática de assédio moral contra seus empregados, fatos estes ocorridos na agência Jayme Brasil, em Boa Vista - RR. Havia metas abusivas, com exposição, ao público interno, do desempenho dos empregados, bem como tratamento vexatório e humilhante, tendo em vista que o empregado que não alcançasse suas metas era "premiado" com um prêmio denominado "troféu tartaruga". **Houve flagrante mácula à dignidade humana dos trabalhadores e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, CRFB), caracterizando o assédio moral praticado contra os empregados. DANO MORAL COLETIVO. Uma vez comprovada conduta ofensiva a direitos da coletividade, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser parcialmente deferida a indenização por dano moral coletivo postulada pelo Ministério Público do Trabalho, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos previstos nos arts. 13 da Lei n. 7.347 /85, e 11, V, da Lei n. 7.998 /90.(...).**⁸

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para propor Ação Civil Pública na defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos relativos a uma classe de trabalhadores ligados entre si com o empregador ou empregadores por uma relação jurídica de trabalho, encontra amparo primeiro na Constituição Federal, já que se trata de ação constitucional (...) ASSÉDIO MORAL. PRÁTICAS CONFIGURADORAS. As informações prestadas pelas testemunhas trazidas pelo réu deixam evidente que **a questão da saúde psicológica no ambiente bancário não se insere dentro das preocupações maiores que acometem os seus gestores, até porque, pelo que se extrai, não estão eles preparados para detectar com esmero a presença de tais ocorrências ou mesmo como fazer para adequadamente preveni-las e sobretudo puni-las. A existência de assédio moral nas unidades do banco em diversas partes do território nacional, evidenciando a prática do assédio como verdadeira ferramenta de gestão, o que não pode ser**

⁷ SIMM, Zeno. **Acosso psíquico no ambiente de trabalho**: manifestações, efeitos, prevenção e reparação. São Paulo: LTr, 2008. p. 162.

⁸ AMAZONAS E RORAIMA. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. 2ª Turma. RO nº 0011402-40.2013.5.11.0051. Rel. Solange Maria Santiago Morais. Manaus, 03 out. 2016. Disponível em: <https://trt-11.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/407083851/114024020135110051/inteiro-teor-07083855?ref=juris-tabs>. Acesso em: 04 jun. 2017. (grifou-se)

admitido. DANO MORAL COLETIVO. Os direitos sociais e individuais indisponíveis, referidos no art. 127 da CF, podem ser traduzidos como "...essenciais à sobrevivência e à dignidade do cidadão-trabalhador; em regra, irrenunciáveis e não podem ser cedidos a terceiros, já que o contrato de trabalho é intuito personae em relação ao trabalhador" (Carlos Henrique Bezerra Leite). A prática de assédio moral nas relações de trabalho do Banco do Brasil atinge toda a categoria, uma vez que o direito a um ambiente de trabalho hígido e digno é assegurado a todos os empregados indistintamente. **A reparação visa preservar as regras contidas no ordenamento jurídico e os princípios que lhe dão fundamento, mormente o princípio da dignidade da pessoa humana. Havendo assim ofensa a direitos extrapatrimoniais compartilhados por toda a coletividade (empregados do banco do brasil), o reconhecimento do dano moral coletivo é medida que se impõe.**(...)⁹

Dessa forma, a partir dos dados coletados, das pesquisas realizadas, tanto jurisprudencial, como doutrinária e legal, concluiu-se que ações do MPT, tais como a ação civil pública e o TAC, são medidas que se impõem e são eficazes no combate ao assédio moral contra trabalhadores.

TÓPICOS CONCLUSIVOS

Sendo o direito ao meio ambiente de trabalho digno um direito fundamental, deve ser garantido e respeitado em todas as searas. Nesse contexto, o Ministério Público do Trabalho exerce papel imprescindível no combate a práticas que afetem tal garantia fundamental.

Com o capitalismo e o crescimento da luta entre capital e trabalho, métodos desumanos de gestão são cada vez mais aplicados pelas empresas, as quais visam ao lucro incondicionalmente, olvidando o prejuízo que tais métodos causam ao corpo de trabalhadores.

Dessa forma, o assédio moral - uma das formas de lesão ao ambiente laboral saudável - tem de ser combatido pelo MPT, vez que esse é o órgão que fiscaliza o cumprimento das leis trabalhistas e garante a efetividade de direitos fundamentais.

O órgão atua, principalmente, através da ação civil pública e do termo de ajustamento de conduta. A primeira tramita na via judicial e a segunda, na extrajudicial.

⁹ DISTRITO FEDERAL E TOCANTINS. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. 2ª Turma. RO 500200800710862 DF 00500-2008-007-10-86-2 RO. Rel. Elke Doris Just. Brasília, 09 fev. 2012. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24361124/recurso-ordinario-ro-500200800710862-df-00500-2008-007-10-86-2-ro-trt-10>. Acesso em: 04 jun. 2017. (grifou-se).

Há que se destacar que o principal meio de combate ao assédio moral é a prevenção e educação. Nesse contexto, é imprescindível que todos os agentes econômicos, tais como sindicatos, trabalhadores, empresas e ONGs, atuem pautados na ética e em valores morais. Consoante, Newton de Lucca, “pode-se dizer que a eficiência não é só fazer as coisas ‘bem’, segundo as regras do mercado, mas é fazer as coisas ‘boas’, segundo princípios éticos”.¹⁰

Assim, quando tais princípios éticos forem internalizados pela sociedade, práticas que ferem a dignidade da pessoa humana e sua integridade não mais terão lugar.

¹⁰ LUCCA, Newton de. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 333.